

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO  
PRESENCIAL Nº. 02/2019 DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO  
ALEGRE/MG

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 02/2019  
PROCESSO DE COMPRA Nº 156/2018

**AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.055.018/0001-96, com sede à Rua Forluminas, nº 220, Bairro Ouro Preto, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 31310-160, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, por esta melhor forma de direito, apresentar a presente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **LÍDER ZELADORIA, SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA** pelos fatos e fundamentos a seguir apontados.

**AUGUSTUS**  
TERCEIRIZAÇÃO

R. Forluminas, 220 – B. Ouro Preto  
31.310-160 - Belo Horizonte/ MG  
CNPJ: 23.055.018/0001-96

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Quanto ao prazo para apresentação do presente recurso, restou consignado, **nos termos dos subitens 1 e 1.2 do Item XI do Edital**, que os licitantes poderão apresentar recurso, desde que o faça até o terceiro dia útil após manifestação do interesse e recorrer.

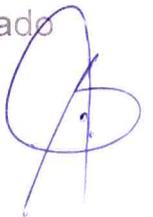
Senão vejamos a expressa disposição editalícia quanto tema:

### ***“XI - RECURSOS E CONTRARRAZÕES***

*1. Os licitantes que tiverem manifestado, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer contra decisões da Pregoeira, após a declaração do vencedor, nos termos do item 10 do Título IX, deverão apresentar suas razões no prazo único de **3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação.***

*1.2 Os demais licitantes poderão apresentar contrarrazões **em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.*** (destacamos)

No presente caso, constata-se que a sessão que declarou do encerrou o certame ocorreu em **20/03/2019 (quarta-feira)** tendo o prazo de 3 (três) dias para a RECORRENTE apresentar o recurso se encerrado em **25/03/2019 (segunda-feira)**.



**AUGUSTUS**  
TERCEIRIZAÇÃO

Assim sendo, nos ditames do subitem 1.2 do Item X, o prazo para contrarrazões iniciou-se em **26/03/2019 (terça-feira)**, esvaindo-se em **28/03/2019 (quinta-feira)**.

Assim, confrontada a data de apresentação da presente impugnação, mister concluir pela sua tempestividade.

## **II – DAS RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO**

Em apertada síntese, aduz a RECORRENTE que a decisão que a declarou a ora RECORRIDA vencedora do presente certame deve ser revista, alegando para tanto descumprimento, por parte da RECORRIDA de normas editalícias, convencionais e legais.

Segundo a RECORRENTE, a proposta apresentada pela **AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA** por não ter cotado os valores atinentes aos uniformes, estaria em descompasso com a previsão contida na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, gerando, conseqüentemente, a inobservância aos ditames do edital.

Argumenta ainda a RECORRENTE que haveria equívoco na habilitação da RECORRIDA, valendo-se para tanto do fundamento de que os atestados de capacidade técnica teriam objeto diverso do ora contratado.



**AUGUSTUS**  
TERCEIRIZAÇÃO

Por fim, a RECORRENTE sugere hipotética sonegação tributária por parte da RECORRIDA, ao fundamento de que as alíquotas teriam sido cotadas de forma equivocada.

Todavia, conforme ficará **demonstrado nos tópicos a seguir**, as razões trazidas pela RECORRENTE não merecem prosperar, vez que a decisão recorrida, bem como a proposta e documentação da **AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA** está em perfeita consonância com os termos legais e editalícios.

### **A) DA COTAÇÃO DOS UNIFORMES**

Inicialmente, quanto à não cotação dos uniformes, é importante deixar claro que nem o Edital, tampouco a Convenção Coletiva de Trabalho, ao contrário do que busca fazer crer a RECORRENTE, impõe o fornecimento de uniformes.

Muito pelo contrário!

O Edital, mais precisamente por meio do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, deixou EXPLÍCITO em seu item 11.1 que **NÃO SERÁ OBRIGATÓRIO O FORNECIMENTO DO UNIFORME.**

E para que não restem dúvidas do acima dito, vejamos a expressa dicção editalícia:

*“11.1 Para os postos de apoio administrativo, não será obrigatório o fornecimento de*

**AUGUSTUS**  
TERCEIRIZAÇÃO

**uniforme**, mas será exigido crachá para identificação da empresa e dos funcionários, em material PVC 0,76 mm, com impressão digital e laminado.” (destacamos)

De igual forma, a CCT da categoria, em sua Cláusula Quinquagésima, assim assevera:

**“CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - UNIFORMES**

As empresas fornecerão, gratuitamente, uniformes completos (jaleco, calça e calçado) aos empregados, **quando deles for exigido o seu uso.**” (destacamos)

Ora, se a CCT determina que os uniformes sejam oferecidos somente **quando for exigido o seu uso**, e o Edital deixa claro que **não será obrigatório o fornecimento de uniforme**, resta evidente, *data maxima venia*, que tais valores **não devem constar na planilha de custos**.

Logo, a proposta apresentada por parte da ora RECORRIDA está em perfeito acerto com as determinações do edital, devendo o recurso ter seu provimento negado neste ponto.

A bem da verdade, a proposta que descumpriu os termos editalícios e convencionais é a da RECORRENTE **que cotou valores não exigidos, seja pelo ato convocatório ou pela CCT**, majorando de forma indevida o custo do serviço, sendo tal fato mais do que suficiente para a desclassificação de sua proposta.

**B) DA REGULARIDADE DOS ATESTADOS**

**AUGUSTUS**  
TERCEIRIZAÇÃO

Naquilo que diz respeito ao objeto dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela ora RECORRIDA, estes igualmente seguiram à risca as disposições do instrumento convocatório.

Para tanto, basta que se verifique os ditames do **subitem 1.12 do item VIII do Edital** assim redigido:

*“1.12. Atestado emitido por pessoa jurídica, pública ou privada, comprovando que a licitante executou, através de contrato, **o serviço de terceirização de mão-de-obra.**”*  
(destacamos)

Com a devida vênia à RECORRENTE, o edital, **EM NENHUM MOMENTO exigiu que os atestados se referissem especificamente às funções objeto do presente contrato**, até mesmo porque, assim não poderia proceder.

Isso porque, a **Lei 8.666/93**, ao abordar o tema referente à capacidade técnica, determinou que serão **SEMPRE ACEITOS** atestados de serviços similares ao licitado, visando assim **um aumento na competitividade do certame**. Senão vejamos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da*

**AUGUSTUS**  
TERCEIRIZAÇÃO

*licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*  
(...)

§ 2º *A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados** (...) limitadas as exigências a:*

§ 3º *Será **sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (destacamos)*

Neste ponto, vale destacar que os atestados apresentados por parte da RECORRIDA além de atenderem expressamente ao disposto no **subitem 1.12 do item VIII do Edital**, possuem objeto SIMILIAR ao licitado, sendo **ABSOLUTAMENTE COMPATÍVEIS** com o serviço a ser contratado, inexistindo razão para não serem aceitos.

Aliás, quanto ao tema, vejamos algumas posições do Tribunal de Contas da União:

**“Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, **os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado,** sendo*

**AUGUSTUS**  
TERCEIRIZAÇÃO

*imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.*

**Acórdão 433/2018 - Plenário** | Ministro AUGUSTO SHERMAN

**Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço**, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. (destacamos)

Assim sendo, improcedem as razões recursais, devendo ser **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso neste ponto.

### **C) DAS QUESTÕES TRIBUTÁRIAS**

No que tange à alegação de sonegação fiscal, a RECORRIDA pede licença ao pregoeiro e equipe de apoio para fazer algumas considerações sobre o tema.

Primeiramente, é bom deixar claro que a **AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA** se trata de **sociedade empresária SÉRIA**, pautada nos mais respeitados princípios **éticos, morais e administrativos**, zelando pelo total cumprimento às disposições e obrigações Constitucionais, Legais, Editalícias e Morais.

**AUGUSTUS**  
TERCEIRIZAÇÃO

Dentre tais obrigações, está a de PAGAR RIGOROSAMENTE os tributos devidos ao fisco, seja Federal, Estadual ou Municipal, não se escusando a **AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA** de quaisquer obrigações nessa seara, sendo prova disso as **Certidões Negativas de Débitos tributárias** anexadas ao presente certame.

Pois bem, feitas tais considerações, da leitura da peça recursal depreende-se que a acusação feita por parte da RECORRENTE é feita com base em **SUPOSIÇÃO** estando fundada em uma **HIPÓTESE**.

Em outras palavras, a RECORRENTE simplesmente optou por “acusar” a **AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA** da prática de um crime de alta magnitude, sem qualquer prova, indício ou vestígio da adoção de tal conduta.

Conforme é de sabedoria geral, a imputação da prática de um crime deve ser feita com base em critérios **REAIS, OBJETIVOS** e, portanto, **VERDADEIROS**, não devendo ser admitido a imputação genérica de condutas.

Tal situação ganha mais vulto ainda quando nos recordamos que estamos diante de um procedimento licitatório, que envolve o dispêndio de recursos públicos, arrastando assim, o interesse público.

Assim sendo, o mínimo que se esperava da RECORRENTE é que esta, ao fazer tal acusação não viesse fundada em **SUPOSIÇÃO** ou **HIPÓTESE**, mas sim em elementos concretos, reais e objetivos e, acima de tudo, **PROVADOS**.



**AUGUSTUS**  
TERCEIRIZAÇÃO

Todavia, da leitura do recurso, extrai-se que a RECORRENTE não teve sequer o trabalho de indicar quais alíquotas a RECORRIDA teria se equivocado, tampouco demonstrar a existência de qualquer fato apto a desabonar sua conduta, fato este, por si só, mais do que suficiente para atestar quão falacioso é o discurso trazido pela RECORRENTE.

Licitação é coisa séria, e com seriedade deve ser tratada. O procedimento licitatório não é campo para elucubrações, falseamento de informações e/ou acusações hipotéticas, sendo prova disso a penalidade aplicada à licitante **THV SANEAMENTO EIRELI** nestes autos.

Vale lembrar ainda à RECORRENTE e seus sócios que ao fazer uma acusação desta envergadura, ainda que de forma velada – como se verifica de suas razões recursais – esta atraiu para si uma enorme responsabilidade.

Isto porque, não sendo verificada a veracidade do fato, estarão eles (**RECORRENTE e sócios**) praticando o crime previsto no **Artigo 340 do Código Penal**, qual seja a **Comunicação falsa de crime ou de contravenção**.

Fato é que, a RECORRIDA **cotou de forma ABSOLUTAMENTE REGULAR os encargos previdenciários e tributários**, assim como está **em dia com suas obrigações tributárias** conforme certidões já apresentadas no presente certame, não havendo qualquer razão para a alegação feita por parte da RECORRENTE.

**AUGUSTUS**  
TERCEIRIZAÇÃO

Ante o exposto, pugna a RECORRIDA seja **NEGADO PROVIMENTO ao recurso**, com a manutenção da decisão recorrida vez que tomada em consonância com os ditames legais e editalícios.

### **III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Dessa forma, e diante de todo o exposto, espera a RECORRIDA que as considerações feitas no bojo da presente peça sejam acatadas para que seja negado provimento ao RECURSO apresentado por **LÍDER ZELADORIA, SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA** mantendo-se incólume a decisão recorrida com a consequente adjudicação do objeto do contrato, passando-se à assinatura deste para que produza seus efeitos.

**Termos em que,  
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

Belo Horizonte, **28 de Março de 2019**

  
\_\_\_\_\_  
**AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA.**

**CNPJ: 23.055.018/0001-96**

Bruno Augusto Gomes Nicolau  
Diretor

**AUGUSTUS**  
TERCEIRIZAÇÃO

R. Forluminas, 220 – B. Ouro Preto  
31.310-160 - Belo Horizonte/ MG  
CNPJ: 23.055.018/0001-96